



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR-IS

IS Nº 61.15-001

Revisão B

Aprovado por: Portaria 2.875, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 1 de novembro de 2013, Seção 1, página 2.

Assunto: Autorização para Piloto de Ensaio em Voo **Origem:**SSO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para a concessão de Autorização para Piloto de Ensaio em Voo, bem como orientações quanto à atuação de um piloto na atividade de ensaios em voo e esclarecimentos acerca das qualificações e habilitações apropriadas para sua condução.

2. REVOGAÇÃO

2.1 Esta IS revoga a IS nº 61.15-001 Revisão A, aprovada pela Portaria nº 2.406/SSO, de 8 de novembro de 2012.

3. FUNDAMENTOS

3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado no parágrafo 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. DEFINIÇÕES – N/A

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Introdução

- 5.1.1 A seção 21.37 do RBAC 21, intitulado “Certificação de Produto Aeronáutico”, estabelece que o requerente de um certificado de tipo de aeronave deve apresentar um piloto que possua qualificações e habilitações apropriadas, que será responsável pela condução dos ensaios em voo requeridos.
- 5.1.2 Para a realização dos ensaios em voo a que se refere a seção 21.37 do RBAC 21, são considerados apropriadamente qualificados e habilitados os pilotos detentores de uma Autorização para Piloto de Ensaios em Voo, expedida pela ANAC nos termos desta IS e do parágrafo 61.15(c) do RBAC 61, intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”.

5.2 **Prerrogativas e limitações do titular da Autorização para Piloto de Ensaios em Voo**

- 5.2.1 O detentor de uma Autorização para **Piloto de Ensaios em Voo Nível 1 – PEV1** pode:
- a) Atuar como piloto em comando ou segundo em comando em:
- I - Voos iniciais de um novo tipo de aeronave ou de uma aeronave cujo desempenho ou características de voo tenham sido significativamente modificadas;
 - II - Voos para investigar características ou técnicas de projeto incomuns;
 - III - Voos para determinar ou expandir o envelope de voo;
 - IV - Voos para determinar cumprimento de requisitos, características de voo e qualidade de pilotagem em condições extremas;
 - V - Voos de ensaio, exibição e pesquisa de mercado em aeronaves sem certificado de tipo;
 - VI - Voos de treinamento voltados para qualificação nas atividades autorizadas nesta alínea; e
 - VII - Voos previstos para o nível 2.
- 5.2.2 O detentor de uma Autorização para **Piloto de Ensaios em Voo Nível 2 – PEV2** pode:
- a) Atuar como piloto em comando em:
- I - Voos realizados antes da emissão de um certificado de aeronavegabilidade para uma aeronave, a fim de estabelecer sua conformidade relativa com o projeto de tipo aprovado;
 - II - Voos realizados depois da incorporação de uma modificação de projeto, ainda não aprovada, que não implique em modificação no certificado de tipo da aeronave; e
 - III - Voos de treinamento voltados para qualificação nas atividades autorizadas nesta alínea.
- b) Atuar como segundo em comando nos voos previstos para o nível 1.

- 5.2.3 Para o exercício das prerrogativas de Piloto de Ensaio em Voo são dispensadas a comprovação de experiência recente e, caso haja, a habilitação de tipo na aeronave em ensaio.
- 5.2.4 Caso o voo de ensaio seja conduzido sob regras de voo por instrumentos, o Piloto de Ensaio em Voo deverá possuir habilitação de voo por instrumentos válida.
- 5.2.5 Os voos realizados no exercício das prerrogativas de Piloto de Ensaio em Voo são considerados válidos para o cumprimento dos requisitos de experiência recente previstos na seção 61.21 do RBAC 61.

5.3 **Qualificações mínimas requeridas**

- 5.3.1 O postulante às prerrogativas de **Piloto de Ensaio em Voo Nível 1 – PEV1** deve cumprir os seguintes critérios de conhecimentos, instrução e experiência:

a) **Conhecimentos:**

Possuir conhecimento nos seguintes aspectos:

- I - Métodos e práticas de ensaios em voo;
- II - Preparo e condução de ensaios em voo de maneira segura e realização de ensaios novos ou complexos;
- III - Planejamento e execução de ensaios para abertura gradativa de envelope de voo;
- IV - Organização, interpretação de dados e elaboração de relatórios de ensaios em voo;
- V - Capacidade técnica de observar e relatar claramente o voo e os resultados dos ensaios realizados;
- VI - Adaptabilidade rápida e segurança em novas aeronaves;
- VII - Habilidade de trabalho em equipe;
- VIII - Conhecimentos em aeronaves e sistemas;
- IX - Autoconfiança e conhecimento dos seus próprios limites;
- X - Conhecimento do ambiente técnico relacionado à atividade de ensaios em voo (organizações envolvidas, meios disponíveis, normas e processos aplicáveis).

b) **Instrução:**

- I - Ter concluído, com aproveitamento, um curso teórico e prático de ensaios em voo na categoria de aeronave em que pretenda atuar, reconhecido pela ANAC como apropriado para o Nível 1, nos termos da subseção 5.4 desta IS.

c) **Experiência:**

- I - Ser titular de uma licença de piloto de linha aérea na categoria da aeronave em que pretenda atuar como piloto de ensaios;
- II - Para atuar como piloto de ensaios em voo na categoria avião, ser titular de, pelo menos, uma habilitação correspondente a um avião a reação e um avião na categoria transporte;
- III - Para atuar como piloto de ensaios em voo na categoria helicóptero, ser titular de, pelo menos, uma habilitação correspondente a um helicóptero multimotor com peso máximo de decolagem acima de 4.000 kgf.

5.3.2 O postulante às prerrogativas de **Piloto de Ensaios em Voo Nível 2 – PEV2** deve cumprir os seguintes critérios de conhecimentos, instrução e experiência:

a) Conhecimentos:

Possuir conhecimento nos seguintes aspectos:

- I - Métodos e práticas de ensaios em voo;
- II - Planejamento, gestão e relato dos ensaios em voo;
- III - Planejamento, execução e coordenação de atividades de voo de recebimento de aeronaves saídas de linha de produção, revisão geral, grandes reparos ou qualquer outro serviço que requeira a realização de verificações funcionais em voo.

b) Instrução:

- I - Ter concluído, com aproveitamento, um curso teórico e prático de ensaios em voo na categoria de aeronave em que pretenda atuar, reconhecido pela ANAC como apropriado para o Nível 2, nos termos da subseção 5.4 desta IS.

c) Experiência:

- I - Ser titular de uma licença de piloto comercial na categoria da aeronave em que pretenda atuar como piloto de ensaios;
- II - Ser titular de uma habilitação de tipo ou classe válida para as aeronaves em que pretenda atuar como piloto de ensaios ou, alternativamente, comprovar ter recebido instrução teórica e prática para cada modelo de aeronave em que pretenda atuar como piloto de ensaios.

d) Como alternativa ao cumprimento da instrução estabelecida na alínea (b) deste parágrafo, o candidato poderá comprovar ter realizado, nos últimos 12 meses, no mínimo, 30 horas de voo ou 24 voos de produção, acompanhado por piloto qualificado para ensaios em voo. Em adição à experiência em voo, o solicitante deverá demonstrar ter participado em treinamento teórico nas seguintes matérias:

- I - Filosofia de ensaios em voo;
- II - Aerodinâmica e desempenho;

- III - Peso e centragem;
- IV - Estabilidade;
- V - Para a categoria avião: estol;
- VI - Para a categoria helicóptero: características do rotor e vibração.

5.3.3 No âmbito desta IS, os pilotos que possuam uma habilitação de piloto de ensaios em voo expedida sob as regras do RBHA 61 não necessitam de uma nova qualificação inicial. No entanto, para que possam exercer as atividades de piloto de ensaio em voo, de acordo com seu nível de qualificação, devem observar o disposto nesta Instrução Suplementar.

5.4 **Reconhecimento de curso de ensaios em voo pela ANAC**

5.4.1 Para a comprovação do cumprimento da instrução teórica e prática mínima requerida, a ANAC poderá, através da SAR/GGCP, reconhecer como válidos cursos ministrados por organizações civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que atendam ao conteúdo programático mínimo relacionado no APÊNDICE B desta IS e cuja carga horária seja considerada adequada para capacitar o tripulante ao exercício das prerrogativas de piloto de ensaios em voo.

5.4.2 O reconhecimento de curso poderá ser solicitado por qualquer interessado, mediante apresentação de requerimento por escrito à SAR/GGCP, no qual comprove a carga horária teórica e prática, o conteúdo programático abordado e as demais características pertinentes do curso.

5.5 **Concessão, validade e revalidação da Autorização para Piloto de Ensaios em Voo**

5.5.1 A solicitação de Autorização para Piloto de Ensaios em Voo poderá ser realizada por qualquer pessoa jurídica que pretenda realizar voos de ensaios de acordo com o RBAC 21, e seguirá o seguinte procedimento:

- a) O requerente enviará à SAR/GGCP uma solicitação por escrito, na qual deve comprovar que cada piloto indicado cumpre os critérios mínimos de conhecimentos, instrução e experiência estabelecidos nos parágrafos 5.3.1 e/ou 5.3.2 desta IS.
- b) O grupo de Engenharia de Voo e Integração – EVI da Gerência de Engenharia – GCEN da SAR verificará a qualificação dos pilotos indicados. Esta análise deverá ser realizada com a participação de, ao menos, um piloto do grupo de Engenharia de Voo e Integração – EVI, que emitirá seu parecer. Qualquer divergência entre as análises será solucionada pela GCEN.
- c) Caso os pilotos indicados pela pessoa jurídica requerente cumpram com os critérios estabelecidos nesta IS, a SAR/GGCP solicitará à SSO/GPEL que emita, para cada piloto aprovado, uma Carta de Autorização para Piloto de Ensaios em Voo **válida por, no máximo, 1 ano**, nos moldes do Apêndice C desta IS.
- d) Na hipótese de indeferimento da solicitação de autorização, a SAR/GGCP deve informar ao requerente a decisão, devidamente fundamentada, via ofício.

- e) Após emissão da Carta de Autorização, todo o processo será enviado à SSO/GPEL, para arquivamento.
- 5.5.2 Para revalidar a Autorização para Piloto de Ensaios em Voo o interessado deve enviar à ANAC, com antecedência mínima de 30 dias, solicitação por escrito.
- 5.6 **Pilotos de autoridades estrangeiras em ensaios em voo de aeronaves de matrícula brasileira**
- 5.6.1 Os pilotos de autoridades estrangeiras devem convalidar suas licenças no Brasil para atuação em voos de aeronaves de matrícula brasileira para fins de validação de um projeto de tipo quando a ANAC for a autoridade primária de certificação.
- 5.6.2 Os seguintes documentos devem ser enviados à GPEL:
- a) Dados do piloto da autoridade estrangeira (licença, certificado médico, carta de apresentação da autoridade à qual esteja vinculado e passaporte e visto, se o voo ocorrer no Brasil);
 - b) Propósito do voo;
 - c) Matrícula(s) da(s) aeronave(s) em que serão realizados os voos;
 - d) Data de início e término dos voos;
 - e) TFAC aplicável.
- 5.6.3 A convalidação de habilitação será emitida pela GPEL com o propósito exclusivo de realização dos voos solicitados.
- 5.6.4 Todo voo realizado com um piloto de autoridade de aviação civil estrangeira deverá ter na sua tripulação um piloto de ensaios em voo nível 1 ou 2, conforme aplicável, como piloto em comando. No caso de aeronave que comporte apenas um piloto, o piloto da autoridade de aviação civil estrangeira deverá, obrigatoriamente, ter realizado o treinamento teórico e prático mínimo acordado pela empresa responsável pelo projeto de tipo e a ANAC.
- 5.7 **Concessão de uma Habilitação de Tipo a Pilotos de Ensaios em Voo que tenham participado de processo de certificação de aeronave**
- 5.7.1 Ao término de um programa de certificação de tipo bem sucedido, os Pilotos de Ensaios em Voo qualificados no Nível 1 – PEV1 que tiverem realizado, no mínimo, 30 horas de voo ou 24 voos de ensaio no processo de desenvolvimento e de avaliação da aeronave farão jus à habilitação de tipo correspondente a essa aeronave.
- 5.7.2 Ao término de um programa de certificação de tipo bem sucedido, os Pilotos de Ensaios em Voo qualificados no Nível 2 – PEV2 que tiverem realizado, como segundo em comando, no mínimo 30 horas de voo ou 24 voos de ensaio no processo de desenvolvimento e de avaliação da aeronave farão jus à habilitação de tipo correspondente a essa aeronave.
- 5.7.3 Nos casos previstos nos parágrafos 5.7.1 e 5.7.2, o solicitante deverá demonstrar ter realizado as manobras básicas requeridas para obtenção de uma habilitação de tipo, por meio de

documentação expedida pelo operador das aeronaves voadas.

6. APÊNDICES

APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES

APÊNDICE B – PROGRAMA MÍNIMO PARA CURSOS DE FORMAÇÃO DE
PILOTOS DE ENSAIOS EM VOO

APÊNDICE C – MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO

7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7.1 Ficam convalidadas as autorizações em vigor na data da publicação desta IS, que tenham sido emitidas em conformidade com a IS 61.15-001A, obedecendo-se, para tanto, a seguinte correspondência:

- a) Autorizações emitidas para o nível PPA1 convalidam-se em Autorizações para o nível PEV1;
- b) Autorizações emitidas para os níveis PPA2 e PPA3 convalidam-se em Autorizações para o nível PEV2.

7.2 As referidas convalidações não implicam em prorrogação dos prazos de validade das Autorizações em vigor.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

8.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE A - LISTA DE REDUÇÕES

A1. LISTA DE SIGLAS

- a) ADF *Automatic Direction Finder*
- b) ANAC Agência Nacional de Aviação Civil
- c) CA Certificado de Aeronavegabilidade
- d) DME *Distance Measuring Equipment*
- e) EVI Grupo de Engenharia de Voo e Integração da ANAC/SAR/GGCP
- f) GCEN Gerência de Engenharia da ANAC/SAR/GGCP
- g) GGCP Gerência Geral de Certificação de Produto Aeronáutico
- h) GPEL Gerência de Licença de Pessoal da ANAC/SSO
- i) HDD *Head Down Display*
- j) HF *High frequency*
- k) HMD *Helmet Mounted Display*
- l) HUD *Head Up Display*
- m) ILS *Instrument Landing System*
- n) IR *Infra Red*
- o) NDB *Non-Directional Beacon*
- p) NVG *Night Vision Goggles*
- q) PEV1 Piloto de Ensaios em Voo – Nível 1
- r) PEV2 Piloto de Ensaios em Voo – Nível 2
- s) RA *Radio Altimeter*
- t) RBAC Regulamento Brasileiro da Aviação Civil
- u) RBHA Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica
- v) SAR Superintendência de Aeronavegabilidade
- w) SSO Superintendência de Segurança Operacional
- x) VOR *Very High Frequency Omnidirectional Range*

APÊNDICE B – PROGRAMA MÍNIMO PARA CURSOS DE FORMAÇÃO DE PILOTOS DE ENSAIOS EM VOO

| INSTRUÇÃO TERRESTRE | NÍVEL 2 | | NÍVEL 1 | |
|---|---------|--------|---------|--------|
| | AVIÕES | HELIC. | AVIÕES | HELIC. |
| 1. Básica – Conhecimentos em Aeronáutica | | | | |
| Filosofia de Ensaio em Voo | X | X | X | X |
| Medicina Aeroespacial | | | X | X |
| Técnicas Básicas de Ensaio em Voo | X | X | X | X |
| Aerodinâmica | X | X | X | X |
| Controle Linear | | | X | X |
| Estrutura dos Manuais de Voo | | | X | X |
| Instrumentação e Telemetria | | | X | X |
| Metrologia / Análise de erro | X | X | X | X |
| Peso e Centragem | X | X | X | X |
| Processo de Certificação Civil | | | X | X |
| Regulamentos Aeronáuticos Civis | | | X | X |
| | | | | |
| 2. Qualidade de Voo | | | | |
| Estabilidade Estática Longitudinal (EEL) | X | X | X | X |
| Estabilidade Estática Látero-Direcional (EELD) | X | X | X | X |
| Voo com Tração Assimétrica | X | | X | |
| Estabilidade Dinâmica | X | X | X | X |
| Acoplamento por Rolamento | | | X | |
| Qualidade de Pilotagem (QPD) | | | X | X |
| Estol | X | | X | |
| Limite de Manobra | X | | X | |
| Parafuso | | | X | |
| Característica do Rotor | | X | | X |
| Característica do Sistema de Comando de Voo | | X | | X |
| Manobrabilidade | | | | |
| Maneabilidade e Ação Inicial de Comandos | | X | | X |
| Panes Monomotor e Multimotor | | X | | X |
| | | | | |
| 3. Desempenho | | | | |
| Envelope de voo - Limites de Operação | X | X | X | X |
| Cruzeiro (Hélice) | X | | X | |
| Cruzeiro (Jato) | X | | X | |
| Subida e Descida (Hélice) | X | | X | |
| Métodos de Energia (Jato) | X | | X | |
| Decolagem e Pouso | X | | X | |
| Voo Pairado | | X | | X |
| Voo Vertical | | X | | X |
| Voo Nivelado | | X | | X |
| Subida e descida | | X | | X |
| | | | | |
| 4. Sistemas | | | | |
| Avaliação de Cabine | | | X | X |
| Displays (HUD / HDD /HMD) | | | X | X |
| Ensaio Climáticos | | | X | X |
| Integração Aviônica | X | X | X | X |
| Simuladores | | | X | X |
| Sistemas Eletromecânicos | X | X | X | X |
| Motores Aeronáuticos | X | X | X | X |
| Sistema Automático de Voo | X | X | X | X |

| | | | | | |
|--|-------------------------|---|---|---|---|
| Sistema de Navegação e comunicação | HF, VHF e UHF | X | X | X | X |
| | VOR, DME, NDB-ADF e ILS | | | | |
| | Sistema Inercial | | | | |
| | GPS | | | | |
| | Data-Link | | | | |
| Sensores – Radar / Telêmetro / RA | | X | X | X | X |
| Sensores Eletro-óticos (visível /IR / NVG / Laser) | | | | X | X |
| Vibração | | | X | | X |

APÊNDICE C – MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO

[Nome e endereço da empresa/organização interessada]

Autorização para Piloto de Ensaios em Voo

Conforme previsto na seção 61.15 do RBAC 61, e para a finalidade da seção 21.37 do RBAC 21, de acordo com a IS 61.15-001, declaramos estar autorizado a atuar como Piloto de Ensaios em Voo, nos ensaios realizados pela [Nome da Empresa], o Sr.(a) [Nome do Piloto], CANAC [n° da CHT], conforme segue:

Piloto de Ensaios em Voo Nível [n° do nível] - PEV[n° do nível], na categoria [aviões ou helicópteros]

Atividades: [descrição da atividade, projeto, campanha de certificação, etc.]

Validade: [data de validade]

Limitações: [descrição das prerrogativas conferidas e outras limitações aplicáveis]

O titular desta autorização deve portá-la e apresentá-la à fiscalização, quando solicitado, juntamente com sua respectiva licença e seu certificado médico válido.